



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.257, DE 2023

Apensado: PL nº 5.922/2023

Altera o art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir a denúncia anônima como justa causa e legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela autoridade policial.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

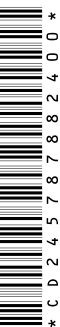
Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Processo Penal para permitir a busca pessoal em caso de fundada suspeita com base em denúncia anônima.

Extrai-se da justificção da proposta que “decisões recentes restringem a fundada suspeita e impedem até mesmo a abordagem de veículo em bloqueio policial baseado em denúncia anônima feita por um cidadão que teme represálias”.

À proposição foi apensado o PL nº 5922/2023, que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com vistas a ampliar as hipóteses de busca pessoal”.





A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

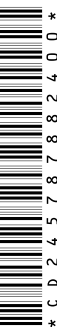
II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os projetos de lei sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, ressalvando-se, no projeto principal, a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a necessidade da realização de pequenos ajustes de redação para a correção do texto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

No que tange ao mérito, as propostas se mostram oportunas e convenientes, na medida em que objetivam conferir maior proteção à vida e à integridade física tanto dos agentes de segurança quanto dos cidadãos.

Com efeito, ao realizar a busca pessoal, os policiais podem garantir que o suspeito não esteja armado ou portando objetos perigosos que possam ser utilizados para causar danos.

A busca pessoal está prevista nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. O art. 244 do referido diploma legal estabelece que o procedimento pode ser realizado, independentemente de mandado, “no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

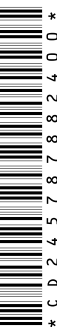
Muitas vezes, os policiais iniciam investigações após o recebimento de denúncias formuladas por pessoas que preferem não se identificar por medo de sofrer represálias. Ao tomar conhecimento de ilícitos praticados, incumbe ao Poder Público adotar conduta no sentido de combater eventual ilegalidade verificada.

Entretanto, na contramão dos anseios da sociedade, o Poder Judiciário vem decidindo que denúncias anônimas, sem amparo em outros elementos que justifiquem a suspeita, não configuram justa causa necessária para legitimar a busca pessoal e veicular efetuada pela polícia¹.

É certo que a busca pessoal deve ser realizada com base em critérios claros e dentro dos limites legais para evitar abusos e garantir direitos individuais.

Observadas as condições legais para a realização da busca, não há razão para proibir a execução do procedimento quando a fundada suspeita decorrer de denúncia anônima. Denúncias anônimas podem fornecer

¹ Nesse sentido: STJ, AgRg no HC nº 734.263/RS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

informações cruciais que permitem às autoridades agirem rapidamente para prevenir crimes ou intervir em situações potencialmente perigosas. A possibilidade de realizar buscas pessoais com base nesse tipo de denúncia permite uma resposta ágil e eficiente por parte das forças de segurança.

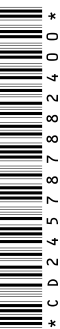
Da mesma forma, faz-se mister assegurar aos agentes de segurança pública os meios necessários para proteger a população em situações emergenciais. Assim, revela-se fundamental que a busca pessoal possa ser realizada quando tal providência for indispensável para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros.

Vê-se, portanto, que o projeto merece acolhida por parte desta Comissão, uma vez que contribui para o aumento da segurança da sociedade e dos policiais no desempenho de suas atribuições.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.257/2023 e 5.922/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.257, DE 2023

Apensado: PL nº 5.922/2023

Altera os arts. 240 e 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para ampliar as hipóteses de busca pessoal e incluir a denúncia anônima como justa causa apta a legitimar a busca pessoal efetuada pela autoridade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 240 e 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para ampliar as hipóteses de busca pessoal e incluir a denúncia anônima como justa causa apta a legitimar a busca pessoal efetuada pela autoridade policial.

Art. 2º Os arts. 240 e 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240.
.....

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal:

I - quando necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros;

II - quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/06/2024 15:39:51.997 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5257/2023

PRL n.1

“Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado:

I - no caso de prisão;

II - quando houver fundada suspeita, inclusive por meio de denúncia anônima, de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito;

III - quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar;

IV - quando necessária para a proteção imediata da vida, integridade física ou segurança de quem a realiza ou de terceiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245787882400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

